



EMENTA: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 74, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE, ARTIGO 53, §1º, INCISO I E II C/C ART. 72, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/2021. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

REFERÊNCIA:	Lei 14.133/21 - CF/88
REQUERENTE:	Câmara Municipal de Cortês – PE
INTERESSADO:	Câmara Municipal de Cortês – PE

Assunto: Análise da possibilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Processo Administrativo nº 008/2025

Inexigibilidade de Licitação nº 001/2025

Objeto: contratação de serviços jurídicos especializados para a Assessoria e Consultoria Jurídica em matérias legislativas aos Vereadores das bancadas de situação e oposição com assento à Câmara Municipal, assessoria e Consultoria Jurídica aos Vereadores nas Sessões Plenárias, nas votações de projetos de lei, resolução, decretos legislativos, julgamentos de prestações de contas do Chefe do Poder Executivo assessoramento Jurídico aos Vereadores no exercício das atividades de fiscalização parlamentar do Poder Executivo; e assessoria e Consultoria Jurídica às Comissões Permanentes e Temporárias da Câmara Municipal de Cortês-PE.

1. DO RELATÓRIO:

O processo teve início com a requisição de cooperação técnica formulada pela Câmara Municipal de Cortês/ PE através da CI datada de 18 de fevereiro de 2025, relatando a necessidade do objeto e justificando sua pretensão.

A requisição foi protocolada junto ao Agente de Contratação da Câmara Municipal de Cortês, que na sequência instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatórias ou através de contratação direta.

Ótávio Mielcio Santos Sampaio
Procurador Geral do Município de Cortês
OAB-PE nº 042.594-7



OFÍCIO Nº 011-A/2025/PGM

Cortês-PE, 14 de fevereiro de 2025.

À
Excelentíssima Senhora
LETÍCIA NASCIMENTO BORBA
Presidente da Câmara de Vereadores de Cortês-PE
Av. Rio Sirinhaém, nº 164,
Centro, Cortês-PE,
CEP: 55.525-000.

Câmara Municipal de Cortês - PE	
PROTOCOLO RECEBIDO	
DATA: 14/02/2025	Hr: 10h05
Weslton Borja	
ASSINATURA	

Assunto: Encaminha Parecer Jurídico nº 045/2025. Contratação de assessoria e consultoria jurídica em matérias legislativas aos vereadores.

Ilustre Senhora Presidente,

Tenho a honra de cumprimentar cordialmente Vossa Senhoria, e venho ao ensejo, na qualidade de Procurador-Geral do Município de Cortês, para encaminhar a Vossa Excelência o **Parecer Jurídico nº 045/2025**, exarado por esta Procuradoria-Geral do Município, cujo objeto é a análise da legalidade da **contratação direta de serviços jurídicos especializados** para assessoria e consultoria legislativa aos Vereadores desta Casa Legislativa, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

O parecer conclui pela **viabilidade jurídica da contratação por inexigibilidade de licitação**, considerando preenchidos os requisitos legais, inclusive a comprovação de notória especialização da pessoa jurídica contratada, conforme documentação constante no Processo Administrativo nº 008/2025.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


OTÁVIO MIÉCIO SANTOS SAMPAIO
OAB-PE Nº 042.594-D
Procurador-Geral do Município de Cortês
(Matrícula nº 20250004)



Consta nos autos os seguintes documentos:

- a) Comunicação Interna da Câmara Municipal de Cortês/ PE;
- b) Estudo Técnico Preliminar;
- c) Mapa Comparativo Mercadológico;
- d) Termo de Referência;
- e) Justificativa Técnica;
- f) Autuação de Inexigibilidade de Licitação com base no inciso III, do Art. 74 da Lei 14.133/21 e como demanda o inciso III, do Art. 72 da Lei 14.133/21;
- g) Publicação do Extrato de Termo de Autorização de Inexigibilidade nº 001/2025 – Processo Administrativo nº 008/2025, Inexigibilidade nº 001/2025.

Na sequência, o processo foi remetido a esta advogada, para a análise prévia quanto ao atendimento dos requisitos exigidos, prescrita no art. 74, inciso III, da Lei no 14.133/2021, vindo a ser emitido o presente Parecer Técnico Jurídico, portanto, tem o escopo de assistir a municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

Por outro lado, em que pese se tratar de procedimento licitatório oriundo do Poder Legislativo municipal, é de grande importância registrar que a integração e harmonia entre os poderes fortalecem a independência dos próprios poderes, conforme previsão expressa na Carta Magna de 1988, porquanto inexistente qualquer tipo de interferência do Poder Executivo sobre o Poder Legislativo, tendo em vista que a solicitação de parecer partiu da própria Câmara de Vereadores de Cortês, representada por sua Presidente, bem como a Lei Complementar Municipal nº 001/2020 não prevê em seu texto qualquer vedação em haver Cooperação Técnica entre o Poder Executivo Municipal e o Poder Legislativo Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Preambularmente é importante destacar que a submissão da inexigibilidade de licitações, na Lei nº 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

Otávio Mécio Santos Sampaio
Procurador Geral do Município de Cortês
OAB-PE nº 042.594-D



I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

(...)

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

Nesse contexto, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de Licitações, em especial no que tange a possibilidade legal da contratação direta dos serviços, nos moldes do artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, devidamente atualizado pelo Decreto federal 12.343/2024.

Art. 74. É inexigível a licitação:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limita-se à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico – financeiros e quanto a outras questões não mencionadas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Por esse motivo, a emissão deste parecer não significa adentrar no mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, em atendimento à

Ótávio Mécio Santos Sampaio
Procurador Geral do Município de Cortês
OAB-PE nº 042.594-D



recomendação da Consultoria Geral da União, através das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

O posicionamento citado acima é fundamental para garantir a aplicação correta do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham disposições contrárias à lei, visto que, o preceito da legalidade é relevante nos atos administrativos.

Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não viole um princípio de direito, o que é tão grave como transgredir uma norma. Desse modo, o artigo 37 da Constituição Federal estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Quanto a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo 37 da CF/88 assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que garanta igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Claudio Menezes Sampaio
Procurador Geral do Município de Cortês
OAB-PE nº 042.594-D



Conforme despacho de solicitação da Presidente desta Casa Legislativa, e considerando que a aquisição solicitada é essencial para Câmara Municipal, faz-se necessário a **contratação de serviços jurídicos especializados para a Assessoria e Consultoria Jurídica em matérias legislativas aos Vereadores das bancadas de situação e oposição com assento à Câmara Municipal, assessoria e Consultoria Jurídica aos Vereadores nas Sessões Plenárias, nas votações de projetos de lei, resolução, decretos legislativos, julgamentos de prestações de contas do Chefe do Poder Executivo assessoramento Jurídico aos Vereadores no exercício das atividades de fiscalização parlamentar do Poder Executivo: e assessoria e Consultoria Jurídica às Comissões Permanentes e Temporárias da Câmara Municipal de Cortês-PE.**

Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Procuradoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para a aquisição dos serviços ora solicitados. Desta feita, como previsto na norma na Constituição Federal, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que seja necessário o procedimento licitatório.

Assim, conforme previsão do artigo 74, III, da Lei 14.133/21, que trouxe em seu texto a possibilidade de realizar contratação que envolva os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, se mostra viável a contratação supracitada na modalidade **INEXIGIBILIDADE**.

No processo por inexigibilidade de licitação, não é necessário publicar edital de chamamento público, uma vez que não há disputa ou competição entre fornecedores. No entanto, alguns cuidados formais devem ser observados, inclusive quanto à publicidade do ato de contratação direta, para garantir transparência e legalidade.

Neste ditame, em cumprimento ao estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/21, a Câmara Municipal de Cortês publicou em seu portal da transparência, o Extrato de Termo de Autorização de Inexigibilidade nº 001/2025 – Processo Administrativo nº 008/2025, em 25 de fevereiro de 2025, para a contratação de empresa especializada na **prestação de serviços jurídicos especializados para a Assessoria e Consultoria Jurídica em matérias legislativas aos Vereadores das bancadas de situação e oposição com assento à Câmara Municipal, assessoria e Consultoria Jurídica aos Vereadores nas Sessões Plenárias, nas votações de projetos de lei, resolução, decretos legislativos, julgamentos de prestações de contas do Chefe do Poder Executivo assessoramento Jurídico aos Vereadores no exercício das atividades de fiscalização parlamentar do Poder Executivo: e assessoria e**

Otávio Mello Santos Sampaio
Procurador Geral do Município de Cortês
OAB-PE nº 042.594-D



Consultoria Jurídica às Comissões Permanentes e Temporárias da Câmara Municipal de Cortês-PE, conforme publicação acostada aos autos que ora colacionamos:

EXTRATO DE TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

Publicado em: **25/02/2025**

AUTORIZAÇÃO, em todos os seus termos, o **Processo Administrativo Nº 008/2025, Inexigibilidade Nº. 001/2025**, cujo objeto é contratação de serviços jurídicos especializados para a Assessoria e Consultoria Jurídica em matérias legislativas aos Vereadores das bancadas de situação e oposição com assento à Câmara Municipal, assessoria e Consultoria Jurídica aos Vereadores nas Sessões Plenárias, nas votações de projetos de lei, resolução, decretos legislativos, julgamentos de prestações de contas do Chefe do Poder Executivo assessoramento Jurídico aos Vereadores no exercício das atividades de fiscalização parlamentar do Poder Executivo; e assessoria e Consultoria Jurídica às Comissões Permanentes e Temporárias da Câmara Municipal de Cumaru-PE, a ser efetivada pelo **escritório GOMES DE FIGUEIREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ sob nº **24.038.396/0001-24**, no valor de **R\$ 84.000,00** (Oitenta e quatro mil reais).

Fundamentação Legal: Art. 74, inciso III (Lei nº 14.133/2021).

Nessa oportunidade, determino a publicação deste ato e **AUTORIZO** o empenho dos Recursos que farão face às despesas da contratação,

Cortês/PE, 26 de fevereiro de 2025,

LETÍCIA NASCIMENTO BORBA

PRESIDENTE DA CÂMARA DE CORTÊS



Disponível em:

<https://transparencia.cortes.pe.leg.br/app/pe/cortes/2/quadro-de-avisos/151>

Assim sendo, seguindo a recomendação contida na nova Lei de licitações, na ideia de que os pareceres jurídicos devem ser elaborados em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, é possível a contratação direta dos serviços, através de inexigibilidade de licitação, desde que respeitados os requisitos dispostos no artigo 72, da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Cláudio Mécio Santos Sampaio
Procurador Geral do Município de Cortês
OAB-PE nº 042.594-D



Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda conforme termo de referência;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

O ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como ser divulgado no Diário Oficial dos Municípios, fundamentado no artigo 176, Parágrafo Único, inciso I e II, da Lei Federal 14.133/2021:

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

...

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

- I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;
- II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Isto posto, pode-se assegurar que, dentro das perspectivas legais estabelecidas quanto à contratação direta através de Inexigibilidade de Licitação no referido Processo Administrativo nº 008/2025, Inexigibilidade de Licitação nº 001/2025, não existe qualquer óbice quanto à contratação.

Ressalta-se, que nos autos do referido processo administrativo constam os documentos de Formalização de Demanda (DFD) e Termo de Referência (TR), contendo os elementos necessários e suficientes, para caracterizar o objeto requisitado. Consta, ainda, estimativa de despesa, mediante comparativo de preços de outros contratos similares, através de solicitação formal de cotação.

Diário Oficial
Otávio Miletto Santos Sampaio
Procurador Geral do Município de Cortês
OAB-PE nº 042.594-D



A presente inexigibilidade de licitação, tem como objetivo viabilizar a contratação direta do prestador de serviços, cuja atuação se revela indispensável e singular, em razão da notória especialização e da comprovada exclusividade técnica necessária à execução do objeto pretendido. Trata-se de demanda cuja natureza e complexidade inviabilizam a competição entre eventuais interessados, nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, justificando-se, assim, a adoção do procedimento excepcional de contratação direta.

3 - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, é importante esclarecer que todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião jurídica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.

Por conseguinte, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e no artigo 72, incisos V e VI, o processo de Inexigibilidade de Licitação deverá ser instruído com elementos que demonstrem a razão da escolha do prestador de serviços e a justificativa.

Por fim, recomendo ao agente de contratação e equipe, que a análise da documentação apresentada pela empresa **GOMES DE FIGUEIREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sediada na Av. Gov. Agamenon Magalhaes N. 2615, Sala 1604 – Boa Vista, Recife – PE, CNPJ sob o nº 24.038.396/0001-24, demonstra a regularidade fiscal e trabalhista necessária para efetivação da contratação.

Assim, observadas as exposições suscitadas acima, entendo que há autorização legal para a contratação direta dos serviços. Portanto, a celebração do contrato não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é possível a contratação na forma prevista no artigo 74, inciso III, da Lei 14.133/2021.

Dessa forma, observados os requisitos exarados nesse parecer, esta Procuradoria opina **FAVORAVELMENTE** pela possibilidade de contratação direta dos serviços da referida empresa.

Este é o parecer jurídico, o qual submetemos à apreciação e quaisquer considerações das autoridades competentes.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos.

CORTÊS-PE, 14 DE FEVEREIRO DE 2025.

OTÁVIO MÊCIO SANTOS SAMPAIO
OAB-PE Nº 042.594-D
Procurador-Geral do Município de Cortês
(Matrícula nº 20250004)

